



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0770/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0770/1993 DE 21/10/1993

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DE NASCIMENTO

E M E N T A:

FICA ORRIGADO A CONCESSÃO DE PASSE ESC. GRATUITO, PELA CMTC PARA MENORES DE 14 A 17 ANOS PERTENCENTES A FAMILIAS DE BAIXA RENDA, QUE PERCEBEREM ATE QUATRO SALÁRIOS MIN.E QUE ESTEJAM CURSANDO CUR SO PROFISSIONALIZANTE E DX OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:57:41

00000011555-04



REGLTADO EM

04 de 2001

CHEFE DE SEÇÃO

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º	01	do proc.
N.º	770	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0770/93-3

Fica obrigado a concessão de passe escolar gratuito, pela CMTC, para menores de 14 a 17 anos pertencentes a famílias de baixa renda, que perceberem até quatro salários mínimos e que estejam cursando curso profissionalizante e dê outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a concessão, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC -, de passe escolar gratuito para ser utilizado no Sistema Municipal de Transportes Coletivos, a todo estudante menor de 14 a 17 anos que esteja cursando curso profissionalizante.

Parágrafo único - O estudante menor de 14 a 17 anos terá direito a concessão de passe gratuito de acordo com o Caput deste artigo, desde que pertença a família de baixa renda que receba no máximo quatro salários mínimos.

Art. 2º - O estudante qualificado pela presente Lei deverá estar regularmente matriculado em Entidade de Ensino Oficial ou Particular ou, ainda, através de curso conveniado com Órgão Público.

Parágrafo único - É obrigatório para qualquer curso, enumerado no Caput deste artigo, que seja profissionalizante.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - cadastrará todo o interessado, comprovadamente enquadrado na presente Lei, para arrogar ao interessado o direito à concessão do passe gratuito.

Parágrafo único - O estudante interessado deverá renovar seu cadastro anualmente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.



Folha n.º	02	do proc.
n.º	770	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Folha n.º	03	do proc.
n.º	770	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A essência do presente Projeto de Lei é oferecer oportunidade para os menores carentes que não têm meios suficientes para poder frequentar uma Escola Profissionalizante, por falta de recursos.

O presente Projeto de Lei tem por escopo minorar esse problema do menor carente. Pois a sociedade oferecendo a ele a oportunidade de estudar, primeiro tira-o da rua; segundo oferece a ele uma profissão para poder enfrentar o mercado de trabalho.

O assunto foi estudado profundamente e sentimos entre os Senhores Vereadores a vontade Política de aprovar tal iniciativa.

Trata-se de um Projeto de Lei de grande alcance social e não colide com a legislação vigente, principalmente, com a Constituição Federal Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devemos verificar que é incalculável o número de menores que não conseguem sequer frequentar uma escola profissionalizante devido à baixa renda familiar. Todos sabemos que o custo do transporte onera em demasia o orçamento familiar.

Este Projeto de Lei tem ampla ação social no sentido de reduzir grandemente os menores ociosos nas ruas da cidade por falta de oportunidade.

Diante deste quadro esperamos que o presente Projeto de Lei prospere e venha a se transformar em Lei.

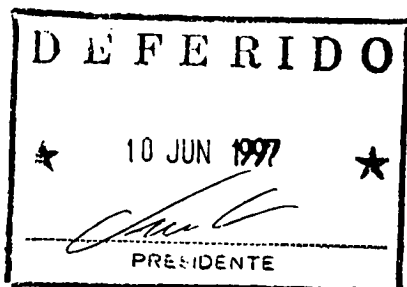


Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1431/1997

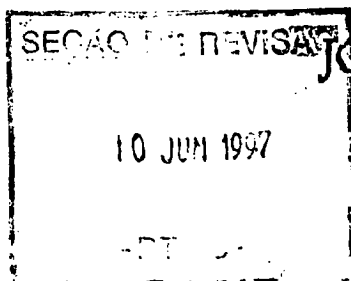
Folha n.º 04 do proc.
R.º 770- do 19 93

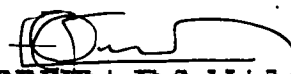


Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, reinterando os termos dos ofícios anteriores de nºs 08/97, 09/97 (docs. 01 / 02) providencias no sentido de que o Projeto de Lei nº 770/93 seja restaurado e tomadas as medidas cabíveis pela Secretaria da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que até a presente data não realizou o pedido solicitado, nos melhores termos de direito.

O PL. 770/93 dispõe que fica obrigado a concessão de passe escolar gratuito pela CMTC para menores de 14 a 17 anos, pertencentes a famílias de baixa renda, que receberem até 04 (quatro) salários mínimos e que estejam cursando curso profissionalizante.

Sala das Sessões, em




JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

11106197

Ass. Techn. Leq. Chafe - A. T. M.

REQUERIMIENTO "D"

10-11-60

Redeção da Câmara Municipal, 16/6/97

16/6/97
his name was Choy

"Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas"

Assessor Téc. Legislativo

2914 442 2527057. en

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Yrbb99r3V



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
n.º	770	de 19 93
São Paulo		
DOC. 1		

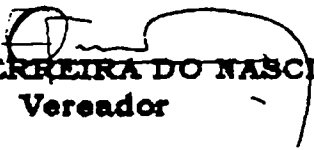
São Paulo, 20 de março de 1997.

Of. nº 09/97 - 36ª SSP

Senhora Vereadora Presidente

Solicitamos à V.Ex.ª o obséquio de tomar as devidas providências, reiterando ofício 08/97 de 24 de fevereiro de 1.997, com o fito de que os autos do PL 770/93 sejam restaurados e tomadas as medidas cabíveis de responsabilidade, uma vez que, desde 27 de novembro de 1.997, conforme informação da Comissão em epígrafe, se encontra em poder, com carga do Vereador Sergio Rosa.

Atenciosamente,


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

Excelentíssima Senhora
Vereadora Ana Martins
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Recebi
O Original
em 24/03/97

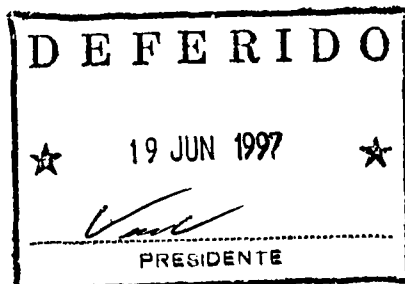



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-1501/1997

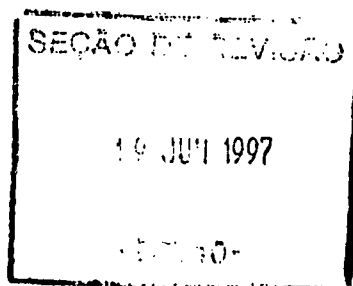
Folha n.º	06	do proc.
n.º	770	de 19 93
<i>[Signature]</i>		



Requeiro, à Douta Mesa, na forma regimental, reiterando os termos do requerimento de nº 13-1431/97, no sentido de que o Projeto de Lei nº 770/93 que preceitua: "Fica obrigado a concessão de passe escolar gratuito, pela CMTc, para menores de 14 a 17 anos pertencentes a famílias de baixa renda, que perceberem até quatro salários, mínimos e que estejam cursando curso profissionalizante e dá outras providências", seja restaurado, com a maior presteza, como medida de celeridade processual.

Sala das Sessões, em


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



... 1 ...

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) HURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

Relatorio 1819/1993 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1819/1993 em 17/11/1993, publicado
no D.O.M. em 19/11/1993, pagina 36, coluna 2.

Prazo prorrogado de 17/11/1993 ate 24/11/1993 devido artigo 63 do regimento
interno.

PL liberado pela Comissao JUST em 17/11/1993.

=>RECURSO nro. 103/1993 (referente a(o) PARECER 1819/1993), interposto
pelo(a) Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB) em 22/12/1993
Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Const. e Justica, sobre o PL
770/93, de minha autoria..

212 03/10/95
SFR.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. -- URB

PL recebido(a) em: 20/09/1995
Prazo regimental: 11/10/1995
Relator: Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)
Designado em: 20/09/1995

RELATORIO nro. 3270/1995 --> PARECER nro. 1611/1995

Apresentado em.....: 11/10/1995
Autor(a).....: Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PMDB)
..Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PTB)
..Vereador(a) ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO (PL)
..Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

Relatorio 3270/1995 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1611/1995 em
11/10/1995, publicado no D.O.M. em 17/10/1995, pagina 44, coluna 1.

PL liberado pela Comissao URB em 11/10/1995.

Folha n.º 09 do proc.
n.º 770 de 19 93

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em: 18/10/1995
Prazo regimental: 02/11/1995
Relator: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)
Designado em: 18/10/1995

Prazo prorrogado de 02/11/1995 ate 15/11/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 4046/1995

Apresentado em.....: 14/11/1995
Autor(a).....: Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)

PL liberado pela Comissao ADM em 20/11/1995 (RELATORIO).

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

PL recebido(a) em: 27/11/1995
Prazo regimental: 12/12/1995
Relator: Vereador(a) SERGIO RICARDO SILVA ROSA (PT)
Designado em: 27/11/1995

=>RDS nro. 17/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PI 770/1993), apresentado em 04/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).

=>Oficio CMSP 55/1997 de 08/04/1997, SOLICITA DEVOLUCAO DO PROJETO, enviado para VEREADOR SERGIO RICARDO SILVA ROSA - SERGIOROSA

=>RDS nro. 1431/1997, solicitacao de providencias (referente a(o) PI 770/1993), apresentado em 10/06/1997 pelo(a) Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB).



Folha n.º	10	do proc.
n.º	770	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº770/93

De autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, este projeto obriga a concessão de passe escolar gratuito, por parte da São Paulo Transportes S/A, a ser utilizado no sistema municipal de transportes coletivos, a todo estudante entre 14 e 17 anos pertencente a família de baixa renda (de no máximo 4 salários mínimos) que esteja matriculado em curso profissionalizante.

Ainda segundo a propositura, em seu art. 3º, caberá à São Paulo Transportes S/A cadastrar todo estudante interessado e que se enquadre no que a mesma estatui.

Analisando a proposta sob a óptica exclusiva do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública, não vemos obstáculos que possam impedir a aprovação da matéria, tendo em vista seu inegável interesse público.

Favorável, portanto, o nosso parecer, nos termos do substitutivo da inclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls.20/21).

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

Folha n.º	11	do proc.
n.º	770	do 19 93

Ag

Dom. 19.11.93

PARECER 1819/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 770/93.

~~Trata-se de projeto de lei~~, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa obrigar a CMTU a conceder passe escolar gratuito a menores de 14 a 17 anos, pertencentes a famílias de baixa renda, que percebam até quatro salários mínimos e que estejam cursando curso profissionalizante.

A Lei Orgânica do Município cuida do transporte urbano em seus artigos 172 a 179.

O artigo 175, inciso VIII, dispõe que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar "padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional".

Assim, cabe à lei que regulamenta o sistema de transporte cuidar também da política tarifária. De fato, o art. 32, "caput", da Lei nº 8.424/76, estabelece que, na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, haverá cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, sem necessidade, inclusive, de lei. Aliás, a lei é exigida apenas na hipótese de concessão de isenção do pagamento da passagem (art. 12, Lei nº 8.424/76, com a redação dada pela Lei nº 10.839/90).

Entretanto, o transporte coletivo urbano constitui serviço público de caráter essencial (CF/88, art. 30, inciso V) e, como tal, a iniciativa legislativa na matéria é reservada ao Prefeito, na forma do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
17/11/93.

Dárcio Arruda - Presidente - contrário
Arselino Tatto
Aurélio Nomura - c/restrições
José Mentor
Mário Noda - Relator
Murilo A. Alves - c/restrições
Osvaldo Sanches
Viviani Ferraz - contrário

Sessão	Data	T R A M I T A Ç A O	D. O.
95ª S.O.	21.10.93	JUST. URB. ADM. SAUDE. FIN	23.10.93
	6.9.95	Rejeitado parecer de Ilegalidade na 212ª S.Extr. Volta a tramitação para as demais Comissões.	
212 SE	6.9.95	APROVADO RECURSO	
	04.02.97	RDS Nº17/97 - VOLTA À TRAMITAÇÃO	

PROJETO DE

LEI

N.º 770/93-3

LEI N.º:

AUTOR:

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PUBL. D. O.:

ASSUNTO:

FICA OBRIGADO A CONCESSÃO DE PASSE ESC; GRATUITO, PELA CMTIC PARA MENORES DE 14 A 17 ANOS PERTECENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, QUE PERCEBEREM ATE QUATRO SALÁRIOS MIN. E QUE ESTEJAM CURSANDO CURSO PROFISSIONALIZANTE.

Pareceres da Comissão de:	D. O.	Substitutivos e Emendas	D. O.
Justiça:1819/93-ilegalidade PARECER REJEITADO Urbana: 1611/95- FAVORÁVEL C/SUB.	19.11.93 17.10.95		A. T. M.

Dom. 17.10.95

Folha n.º	13	do proc.
n.º	770	de 19 93

PARERE 1411/95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 770/93

De autoria do Vereador José Índio do Nascimento, o presente projeto de lei, nº 770/93, visa obrigar a concessão, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CNTC, de passe escolar gratuito, para utilização no Sistema Municipal de Transportes Coletivos, a menor de 14 a 17 anos, pertencente a família de baixa renda que perceba no máximo quatro salários mínimos, e que esteja cursando curso profissionalizante. Argumenta o autor que a proposta objetiva oferecer, ao menor carente, meios suficientes para poder frequentar uma escola profissionalizante. Assim, estaríamos ajudando a retirar o menor da rua e dando-lhe, ao mesmo tempo, oportunidade de desenvolver uma profissão, com amplos benefícios sociais, tanto para o menor, como para a sociedade no seu conjunto.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela ilegalidade do projeto (fl. 08), tendo, no entanto, este parecer sido rejeitado pelo Egrégio Plenário em sua 212ª Sessão Extraordinária ocorrida em 06 de setembro do presente ano.

No mérito, naquilo que é de competência de nossa Comissão, nada temos a opor, é uma proposta social tecnicamente exequível através da criação de vale-transporte específico para o grupo de estudantes que a propositura cuida, que poderá ser resgatado pelas empresas transportadoras junto à Municipalidade. Manifestamo-nos, pois, favoráveis à proposta.

No entanto, a fim de atualizar os termos da propositura, já que a CNTC foi sucedida pela São Paulo Transportes S/A, apresentamos, a seguir, o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 770/93

Fica obrigada a concessão de passe escolar gratuito, pela São Paulo Transportes S/A, a todo estudante entre 14 e 17 anos, pertencente a família de baixa renda, e que esteja matriculado em curso profissionalizante.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica obrigada a concessão, pela São Paulo Transportes S/A, de passe escolar gratuito para ser utilizado no Sistema Municipal de Transportes Coletivos, a todo estudante com idade entre 14 e 17 anos que esteja matriculado em curso profissionalizante.

Parágrafo único - O estudante com idade entre 14 e 17 anos terá direito a concessão de passe gratuito de acordo com o "caput" deste artigo, desde que pertença a família de baixa renda que receba no máximo quatro salários mínimos.

Art. 2º O estudante qualificado pela presente lei deverá estar regularmente matriculado em Entidade de Ensino Oficial ou Particular ou, ainda, através de curso conveniado com órgão público.

Parágrafo único - É obrigatório que qualquer dos cursos elencados no "caput" deste artigo seja profissionalizante.

Art. 3º A São Paulo Transportes S/A cadastrará todo interessado, comprovadamente enquadrado na presente lei, para arrogar ao interessado o direito à concessão do passe gratuito.

Parágrafo único - O estudante interessado deverá renovar seu cadastro anualmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11.10.95

Antonio Paiva Monteiro Filho - Presidente

Ana Maria Quadros - Relator

Emílio Meneguini

Faria Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° ***14***

do processo n° **01-770** de 19 **93** **23** / **06** / **97** (a)


ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

À Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho:

Projeto reconstituído.

23.06.97


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, P. Soc. e Trabalho
Em 30/06/97 às _____ h,

AO ILUSTR. SR. MÁRIO DIAS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOC.
SOCIAL E TRABALHO.

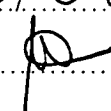
07 / 08 / 97

P R E S I D E N T E

SEGUE J juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 22.08.97

(a) 



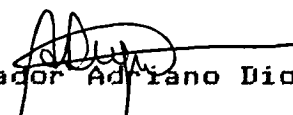
Folha nº	45	de	100
nº	470	do	19

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

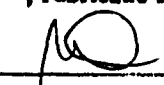
Em, 22/08/97


Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{expediente para informação} documento, rubricado sob

folha n.º

16 / 04/09/97 a) 



17 - RELCOM
17-7024/1997

Forma B.8	16	de pro.
N.º	770	de 19 93
INACIO VEIGA		
Oficial Legislativo		
RF. 11.132		

16 - PAR
16-1044/1997

Câmara Municipal de São Paulo
da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho sobre o Projeto de Lei nº
0770/93.

O Nobre Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO apresentou Projeto de Lei nº 0770/93, objetivando dispor sobre a concessão de passe escolar gratuito, pela CMTC, para menores de 14 à 17 anos pertencentes a famílias de baixa renda, que perceberem até quatro salários mínimos e que estejam cursando curso profissionalizante.

A iniciativa em epígrafe tem por escopo minorar o problema do menos carente, oferecendo oportunidade de estudar, tirando-o da rua, primeiramente, e oferecendo uma profissão para poder enfrentar o mercado de trabalho.

Há que se salientar se tratar de propositura de grande alcance social, que não colide com a legislação vigente, mormente no que tange a Constituição Federal e Estadual, bem como, a Lei Orgânica do Município.

Mister se faz, ainda, salientar que muitos menores sequer conseguem frequentar escola profissionalizante devido a baixa renda familiar e o custo de transporte oneroso.

Dessa forma, tendo em vista o supramencionado, manifesta-se FAVORAVELMENTE, à iniciativa.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, em 04/09/97

10 Adriana Drego

11 Paula Frange

7 Alro Cardosa

6 Márcia Dias

6 Luiz Paschoal

6 Osvaldo César

4 Nelson Branca

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 09, 1997
pagina 60 coluna 19
conferido: _____

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/09/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 29/9/97 às 15.00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ilmo. nobre Vereador Lidia Correa
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
29/09/97
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
Data de entrada do documento 14/10/97
Data de informação em 14/10/97
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 770 de 1997
o funcionário
L. P. S. H. A. A. M. P.
Of. Adm. Geral III

16 - PAR
Pa 16-1202/1997

da Comissão de Finanças e
Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 770/93.

PUBLIQUE-SE EM
21/10/1997

O Nobre Vereador JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO apresentou o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de passe escolar gratuito, pela CMTC, para menores de 14 a 17 anos pertencentes a famílias de baixa renda, que perceberem até quatro salários mínimos e que estejam cursando curso profissionalizante.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, eis que as despesas decorrentes de sua execução, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, razão pela qual manifestam-se favorável à propositura.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em 14/10/97.

Dito Salim
Lidia Correa
José Índio
Vicente Viçame
Flanna Ghauri
José Eduardo
Natalice B. B. B.
Henrique Pacheco
Dalton Chelvar

17 - RELCOM
17-2200/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/ 10 / 1997
pagina 46 coluna 13
Conferido: *ha*

A A.T.M.
Em, 23/ 10 / 97


ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
13 22/01/01 *ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº 770 de 19 93 12, 12, 2000 (a)

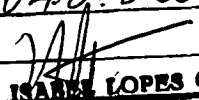
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

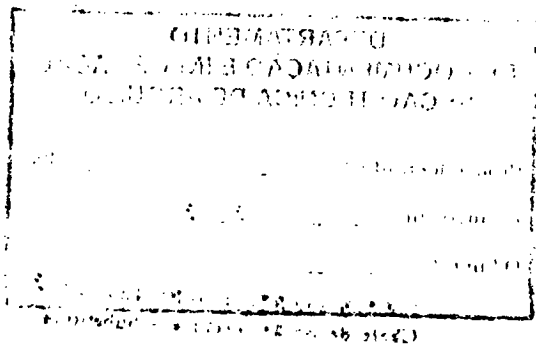
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02 10 10-1


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	18 fls.
Arquivo em	04.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORBÃ Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)